

**ACÓRDÃO**

(Ac. 1ª T - 2019/92)

IGN/RW/JL

Complementação de Aposentadoria - PETROBRÁS

A norma referente à complementação de aposentadoria, contida no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, tem caráter meramente programático, não gerando qualquer direito aos empregados da empresa, pois, dependia de uma regulamentação que jamais chegou a ser editada.

Revista parcialmente provida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-30.057/91.4, sendo recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS e recorridos ANA MARIA GONÇALVES FERREIRA E OUTROS.

R E L A T Ó R I O

O Egrégio TRT da 5ª Região, através de sua 3ª Turma, rejeitou a preliminar de prescrição total do direito de ação, por entender incidente o art. 177 do Código Civil; e negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, quanto à complementação de aposentadoria, ao fundamento de que a vantagem pecuniária vindicada pelos autores tem causa tanto em regras do Manual de Pessoal, como outras normas editadas pela ré, ampliando o que existente anteriormente, não se tratando de norma programática ou de regra cuja eficácia estivesse condicionada ao comportamento das reclamantes. (Fls. 562/563).

Inconformada com essa decisão, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 566/571, com fundamento no art. 896 da CLT. Insurge-se quanto à prescrição do direito de ação, à complementação de aposentadoria. Aponta violação dos arts. 11 e 444 da CLT. Acosta arestos que entende divergentes.



Despacho de admissibilidade às fls. 579.

Contra-razões às fls. 580/591.

O d. Ministério Público opina no sentido do não conhecimento de preliminar de prescrição do direito de ação e pelo conhecimento e provimento no que tange à complementação de aposentadoria.

É o relatório.

V O T O

Do Conhecimento

I - Da preliminar de prescrição do direito de ação

O regional entendeu aplicável a prescrição contida no art. 177 do Código Civil e não o art. 11 da CLT à hipótese dos autos, ao fundamento de que o objeto da pretensão inicial não se fundamenta em regra jurídica da CLT, mas em princípio de direito oriundo das normas internas da empresa recorrente (ato - regra), sobre os fatos constitutivos da relação litigiosa (fls. 563).

A ora recorrente sustenta que o regional ao determinar a aplicação da legislação civil - prescrição quinquenal - às parcelas da condenação, feriu frontalmente o art. 11 c/c o art. 444, ambos da CLT. Traz julgados para configurar dissenso de teses.

A revista, neste aspecto, apresenta-se sem perspectiva de conhecimento.

Os arestos colacionados no apelo, são inservíveis ao pretendido confronto jurisprudencial, pois, o 1º de fls. 568 é proveniente de Turma do TST. Os demais são inespecíficos, pois, não abordam todos os fundamentos adotados pelo regional, qual seja, a da aplicação do art. 177 do Código Civil em detrimento do art. 11 da CLT. Incide aqui, o óbice sumular 23 do TST. Pelo mesmo motivo, não vislumbro a alegada con-



trariedade ao Enunciado 294 do TST.

Não conheço.

II - Da complementação de aposentadoria - Norma programática

A reclamada sustenta que a norma que fundamentou o pedido é de natureza programática. Acosta arestos que entende divergentes.

O v. acórdão impugnado assim consignou que "a vantagem pecuniária vindicada pelos recorridos, tem causa tanto em regras do Manual de Pessoal, como outras normas editadas pela recorrente, ampliando o que existente anteriormente. Não se cuida, evidentemente, quer de norma programática ou de regra cuja eficácia estivesse condicionada ao comportamento dos recorridos. São regras imperativas, produzidas unilateralmente, com uma finalidade específica ou seja a de ampliar direitos de empregados, quando afastados por efeito de aposentadoria." (Fls. 563).

Conheço da revista, no particular, por divergência jurisprudencial com o 4º julgado colacionado às fls. 570.

M É R I T O

Assiste razão ao reclamado.

A norma referente à complementação de aposentadoria, ínsita no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, tem caráter meramente programático, não gerando qualquer direito aos empregados da empresa. É que dependia de regulamentação, que inclusive instituísse a contribuição para formação da fonte de custeio e que não chegou a ser editada.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.



I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, revisor.

Brasília, 17 de agosto de 1992

CNÉA MOREIRA - Presidente

INDALÉCIO GOMES NETO - Juiz Convocado e Relator

Ciente: JOSÉ FRANCISCO THOMPSON DA SILVA RAMOS - Procurador do Trabalho de 1ª Categoria.